



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 003/2025

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante **CVA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, no Pregão Eletrônico nº 90044/2024 (Proad 7557/2024), realizado no intuito de contratar *“empresa especializada na produção, preparação e fornecimento de coffee break para atender eventos e solenidades correlatos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região”*.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito do Recurso Administrativo interposto pela licitante **CVA EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 24.046.457/0001-03), no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90044/2024.

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo.

Registre-se, outrossim, que o recurso foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Embora intimada, a empresa habilitada (Original Eventos Ltda.) não apresentou contrarrazões.

Situação cadastral incompatível com o objeto da contratação

Em suas razões recursais, a empresa CVA EMPREENDIMENTOS LTDA pugna que seja afastada a desclassificação que lhe foi imposta no PO 90044/24, alegando que, contrariamente ao que concluiu a pregoeira, a sua situação cadastral permite que participe do certame, pois condizente com o objeto da contratação.

Em síntese, a recorrente sustenta ter apresentado toda a documentação exigida para o credenciamento e a habilitação, insistindo que consta do *“seu CONTRATO SOCIAL objeto compatível, sendo que o CNAE trata-se de apenas uma listagem para fins fiscais, não havendo nenhuma fundamentação para a DESCLASSIFICAÇÃO”*.

Prossegue, alegando que:

“A tese ventilada para a INABILITAÇÃO da RECORRENTE, trata-se da alegação de que a empresa NÃO possui objeto compatível com o exigido pelo edital, qual seja: “1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na produção, preparação e fornecimento de coffee break para atender eventos e solenidades correlatos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Inicialmente devemos destacar que o CNPJ da empresa deixa claro que o mesmo pode fornecer todo serviço de Buffet, desde a preparação, quanto a entrega de alimentos e organização de eventos, conforme se verifica abaixo;

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.046.457/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/01/2016
NOME EMPRESARIAL CVA EMPREENDIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EXITO EMPREENDIMENTOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		

Note assim, que o fornecimento de alimentos e de organização de eventos é permitido pelo CNIS da empresa, sendo assim confirmado pela ALTERAÇÃO CONTRATUAL que expõe o seguinte;

CLÁUSULA QUARTA – Altera – se o objeto social da empresa para **SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, CURSOS PREPARATORIOS PARA CONCURSOS, SERVICOS DE PRE IMPRESSAO, SERVICOS**

Outro ponto que deixa claro que a EXIGÊNCIA da CPL está além dos limites, trata-se do fato de que todos ATESTADOS TÉCNICOS demonstram que a empresa realiza inúmeros eventos, incluindo outros TRT'S, conforme se verifica na cópia das ATAS DE REGISTRO DE PREÇO. O Gênero abrange o acessório que seria BUFFETS pois estaria relacionada com a Organização de festas e eventos, tornando assim totalmente apta a empresa de participar do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e ser DECLARADA VENCEDORA dos itens licitados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

O TCU, também concorda com este entendimento, vejamos o que diz o Acórdão 1.203/2011 – plenário – Plenário:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] [...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...].

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”. Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Alguns Tribunais de Contas já se manifestaram que não é válida a exigência de exatidão do objeto da licitação, conforme se verifica;

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara) Entende-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Diante tal situação, REQUER que seja CASSADA a decisão que INABILITOU a empresa RECORRENTE, por apresentar TERMO GENÉRICO que abrange o OBJETO DA LICITAÇÃO, não havendo assim motivos para a sua DESCLASSIFICAÇÃO, principalmente apresentando a melhor proposta para execução, garantindo assim economicidade”

Passo ao exame.

Extrai-se dos termos do Edital do PO 90044/2024, que o objeto do certame consiste na “*Contratação de empresa especializada na produção, preparação e fornecimento de coffee break para atender eventos e solenidades correlatos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*”.

Depreende-se dos termos da Ata de Sessão do PO 90044/2024, que a empresa recorrente foi desclassificada sob o seguinte fundamento:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“As atividades declaradas pela empresa CVA EMPREENDIMENTOS em seu comprovante de inscrição e situação cadastral não são compatíveis com o objeto deste pregão.”

Conquanto a recorrente insista que a documentação trazida (contrato social, situação cadastral no CNAE e atestados de habilitação) permite concluir que o objeto da contratação do PO 90044/2024 estaria abarcado por suas atividades, não há como prosperar a sua tese.

Insta elucidar que, ao contrário do aduzido em recurso, a desclassificação não decorreu da exigência que o objeto social da empresa correspondesse ‘literalmente à descrição do objeto a ser contratado’, pois necessária, apenas, a ‘compatibilidade’, consoante deixam claros os termos da decisão.

Do exame dos termos do Contrato Social da licitante, colacionado aos autos, infere-se que o objeto social descrito indica as seguintes atividades:

“CLÁUSULA TERCEIRA - Seu objeto social é SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, CURSOS PREPARATORIOS PARA CONCURSOS, SERVICOS DE PRE IMPRESSAO, SERVICOS DE ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO, REPRODUCAO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE, REPRODUCAO DE VIDEO EM QUALQUER SUPORTE, CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACAO DE PAINES PUBLICITARIOS, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS, EDICAO DE LIVROS, SERVICOS DE DUBLAGEM, SERVICOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUCAO AUDIOVISUAL, ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E DE EDICAO DE MUSICA, WEB DESIGN, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET, ATIVIDADES DE PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMACAO, DESIGN DE INTERIORES, SERVICOS DE TRADUCAO, INTERPRETACAO E SIMILARES, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO, ENSINO DE IDIOMAS, TREINAMENTO EM INFORMATICA, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, ATIVIDADES DE ENSINO, PRODUCAO TEATRAL, PRODUCAO MUSICAL, ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CHAVEIROS, COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS, COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS E PARA FILMAGEM, PROMOCAO DE VENDAS, AGENCIAS DE PUBLICIDADE, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA, ATIVIDADES DE APOIO A EDUCACAO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES, AGENCIAMENTO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEICULOS DE COMUNICACAO, ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AEREA E SUBMARINA, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, AGENCIAS DE VIAGENS, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS.”

Do comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) da empresa, por sua vez, consta a indicação do Cód 82.30-0-01 (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas).

No caso, em que pese consultados os termos do Contrato Social (Objeto Social) e do Cadastro de CNPJ, subsistiam dúvidas a respeito da existência de compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela recorrente e o objeto da licitação, razão pela qual foi efetuada pesquisa junto à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Na consulta realizada, tomando por base a atividade e o código supramencionados verificou-se que, consoante o quadro abaixo, consta na descrição de uma nota explicativa que: *“os serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê”* não estão compreendidos nesta subclasse.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Atividades	Estrutura
classificação	data
CNAE-Subclasses 2.3	buscar todas as seções

Hierarquia

Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
Grupo:	82.3 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
Classe:	82.30-0 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
Subclasse:	8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infra-estrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos
- a gestão de espaço para exposição para uso de terceiros
- a organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas

Esta subclasse não compreende:

- os serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê ([5620-1/02](#))

Logo, não há como acolher as insurgências trazidas pela recorrente, uma vez que o Código indicado, qual seja, 82.30-0-01 (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas), exclui as atividades afetas aos “*serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê*”.

No que pertine ao argumento recursal de que: “O Gênero abrange o acessório que seria BUFFETS pois estaria relacionada com a Organização de festas e eventos, tornando assim totalmente apta a empresa de participar do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e ser DECLARADA VENCEDORA dos itens licitados”, não há o que ser acolhido, pois o Edital de contratação é



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

expresso quanto à necessidade de “produção/preparo e fornecimento” dos itens para o coffe break.

Ainda, a tese recursal de que *“Os requisitos de habilitação (...) não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.”*, também não merece prosperar, pois a CNAE traz notável contribuição no âmbito das licitações públicas, apresentando descrição pormenorizada das atividades econômicas prestadas pelas empresas, o que traduz instrumento hábil no momento de aferir, frente aos demais elementos, a compatibilidade entre o objeto social e o objeto da licitação.

Somado a isso, cumpre observar que o item 8 (Da Fase de Habilitação), do Edital, prevê que *“para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar”* inúmeros requisitos, dentre os quais, no que tange à *Habilitação fiscal, social e trabalhista*, a *“inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”* (subitem 8.17).

Assim, cabia à licitante demonstrar que as suas atividades possuíam compatibilidade com o objeto da contratação que, notadamente, não se refere somente à organização do evento, mas também ao preparo e ao fornecimento do ‘produto acabado’.

A respeito da matéria, cito o teor do Acórdão nº 503/2021, do Tribunal de Contas da União - Plenário, Relator: Augusto Sherman, Sessão de 10/3/2021:

“a) habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli (nome fantasia: Vip Tour Eventos), CNPJ 28.498.016/0001-95, tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

referida empresa e os objetos licitados, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, bem como contraria a jurisprudência do TCU ([Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara](#) e 642/2014-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Sherman), que estabelece a necessidade de nexos entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado;”

Quanto à jurisprudência aposta nas razões recursais, oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cumpre asseverar que, pelas razões já mencionadas, não se afigura aplicável ao caso.

Da mesma forma, os arestos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, colacionados ao recurso, não permitem a reforma da decisão que desclassificou a recorrente do certame, por falta de compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto da contratação.

Destarte, não merece acolhida o recurso apresentado pela licitante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **CVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo a sua desclassificação no Pregão Eletrônico 90044/2024.

Carolina Ragni da Silva Pacheco
Pregoeira

De acordo:

Paulo Celso Gerva
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos